



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.165 - CE (2011/0231498-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **LÉA PEREIRA LAVOR E OUTROS**
ADVOGADO : **RAIMUNDO NONATO VIANA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS**
 - **DNOCS**
PROCURADOR : **LEONARDO TRINDADE CAVALCANTI E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA, POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. ART. 46 DA LEI 8.112/90. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Esta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento de que é obrigatória a devolução de vantagem patrimonial paga pelo erário público, em face de cumprimento de decisão judicial precária, desde que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa e o limite máximo de desconto previsto em lei, a saber, a décima parte da remuneração, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90" (AgRg nos EDcl no REsp 1.224.995/CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, DJe 18/4/11).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0231498-1

**AgRg no
REsp 1.283.165 / CE**

Números Origem: 00290075019964058100 119652 200805000904546 290075019964058100 9600290075
9705239185

EM MESA

JULGADO: 16/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR : LEONARDO TRINDADE CAVALCANTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LÉA PEREIRA LAVOR E OUTROS
ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO VIANA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LÉA PEREIRA LAVOR E OUTROS
ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR : LEONARDO TRINDADE CAVALCANTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.165 - CE (2011/0231498-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **LÉA PEREIRA LAVOR E OUTROS**
ADVOGADO : **RAIMUNDO NONATO VIANA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS**
PROCURADOR : **LEONARDO TRINDADE CAVALCANTI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por LÉA PEREIRA LAVOR E OUTROS contra decisão de minha relatoria que deu provimento ao recurso especial do DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS – DNOCS, a fim de reconhecer a possibilidade de desconto, nos contracheques da ora agravante, dos valores recebidos indevidamente por força de decisão judicial liminar, posteriormente cassada.

A decisão agravada foi assim concebida (fls. 148/150e):

Trata-se de recurso especial manifestado pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS – DNOCS com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Extraí-se dos autos que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial do DNOCS para reformar o acórdão então proferido pelo Tribunal de origem e, assim, julgar improcedente o pedido formulado pelos recorridos. A respectiva ementa foi assim concebida (fl. 80e):

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS – DNOCS. REMUNERAÇÃO. LEI 8.216/91. EXTINÇÃO DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA – DI. TRANSFORMAÇÃO EM FUNÇÕES GRATIFICADAS – FG. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS, ocupantes das extintas funções de Direção Intermediária – DI, podem ser mantidos nos respectivos cargos, devendo, porém, perceber os valores referentes à Direção Intermediária – DI, e, não, à Função Gratificada – FG, até que se regulamentem as atribuições e distribuições dessas novas funções. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 396418/CE, minha relatoria, Quinta Turma, DJ 26/6/06)

Após o trânsito em julgado da referida decisão, ocorrido em 31/8/06 (fl. 82e), o DNOCS peticionou ao Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará, informando que as parcelas remuneratórias recebidas pelos recorridos por força de antecipação dos efeitos da tutela não tinham sido ainda devolvidos aos confres públicos, motivo pelo qual requereu àquele Juízo que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fosse apreciada, "de forma objetiva, a possibilidade dos servidores devolverem à título de execução referidas parcelas [...], nos termos do art. 46 da Lei n. 8.112/90" (fl. 84e).

Inconformado com a decisão que indeferiu o pedido de restituição, sob o fundamento de que os recorridos perceberam as parcelas cobradas de boa-fé, o DNOCS interpôs agravo de instrumento, o que foi indeferido pelo Tribunal de origem. Confira-se a respectiva ementa (fl. 48e):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. FUNÇÃO DAI, INSTITUÍDA PELA LEI N.º 5.645/70. PAGAMENTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS ALIMENTARES. BOA-FÉ. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face de decisão que indeferiu pedido formulado no sentido de assegurar a restituição ao erário dos valores recebidos pelos servidores agravados, a título de Função DAI, instituída pela Lei n.º 5.645/70, em razão da inconstitucionalidade de seu pagamento, conforme teria declarado o Supremo Tribunal Federal.

2. Precedentes do STJ e deste TRF 5ª Região no sentido de que os valores recebidos por servidor, de boa-fé, por força de decisão judicial, posteriormente cassada, não serão passíveis de reposição ao erário, por se tratar de verbas de caráter alimentar. (RMS 18121/RS, Rel. Ministro PAULO MEDINA; AgRg no REsp 987829/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI e APELREEX 4051/CE, Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena).

3. Agravo de instrumento improvido.

Sustenta a recorrente violação aos arts. 46 da Lei 8.112/90 e 876 do Código Civil, asseverando que não haveria falar em boa-fé no que concerne aos valores recebidos pelos recorridos por força de decisão judicial precária, posteriormente modificada.

Sem contrarrazões (fl. 137e). Recurso admitido na origem (fls. 138/139e).

Decido.

Procede a irrisignação do recorrente.

Com efeito, nos termos do art. 46, *caput*, e § 3º, da Lei 8.112/90, é obrigatória a devolução ao erário dos valores recebidos pelo servidor em razão de decisão judicial precária, posteriormente reformada. *In verbis*:

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

.....
§ 3º. Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a **decisão liminar**, a **tutela antecipada** ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (grifos nossos)

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO DE VANTAGEM PATRIMONIAL PAGA PELO ERÁRIO PÚBLICO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA DO LIMITE MÁXIMO DE DESCONTO PREVISTO EM LEI.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento de que é obrigatória a devolução de vantagem patrimonial paga pelo erário público, em face de cumprimento de decisão judicial precária, desde que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa e o limite máximo de desconto previsto em lei, a saber, a décima parte da remuneração, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1.224.995/CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, DJe 18/4/11)

Destarte, merece ser reformado o acórdão recorrido, a fim de reconhecer o direito de a Administração obter a restituição dos valores pagos à parte recorrida por força da decisão judicial que havia antecipado os efeitos da tutela.

Impende ressaltar, todavia, que referida restituição deverá se dar na forma administrativa, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/90, após ter sido assegurado à parte recorrida o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso especial e **dou-lhe provimento** para reformar o acórdão recorrido e **dar provimento** ao agravo de instrumento interposto pelo DNOCS, a fim de reconhecer-lhe o direito à restituição dos valores pagos à parte recorrida por força de decisão judicial precária, posteriormente cassada.

Intimem-se.

Sustentam os agravantes, em síntese, a impossibilidade de restituição ao erário dos valores recebidos por força da decisão liminar, uma vez que:

a) referidas parcelas possuíam "nítida natureza alimentar, sendo, portanto, insuscetíveis de devolução em face da firme regência do princípio da irrepetibilidade dos alimentos" (fl. 155e);

b) não haveria falar em recebimento de parcelas indevidas, porquanto seu pagamento foi realizado por força de decisão judicial, sendo irrelevante que, em momento posterior, tal decisão houvesse sido revogada.

Em favor de sua tese, aponta a existência de diversos precedentes desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.165 - CE (2011/0231498-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA, POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. ART. 46 DA LEI 8.112/90. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Esta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento de que é obrigatória a devolução de vantagem patrimonial paga pelo erário público, em face de cumprimento de decisão judicial precária, desde que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa e o limite máximo de desconto previsto em lei, a saber, a décima parte da remuneração, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90" (AgRg nos EDcl no REsp 1.224.995/CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, DJe 18/4/11).

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, não se olvida ser pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, naquelas hipóteses em que houve erro da Administração que importou no pagamento indevido de valores aos servidores, "O recebimento de boa-fé por parte do servidor induz à sua desobrigação de restituir o indevido à Administração" (AgRg no AREsp 166.543/ES, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 28/6/12).

Também é certo que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que, em se tratando de benefícios previdenciários, ainda que recebidos a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada, deve prevalecer o princípio da irrepetibilidade. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA, POSTERIORMENTE MODIFICADA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR.

1. A controvérsia estabelecida em tela está em saber se os valores percebidos pelo segurado, por força de tutela antecipada posteriormente revogada, deveria ou não serem devolvidos aos cofres públicos.

2. "Esta Corte, de fato, perfilha entendimento no sentido da possibilidade de repetição de valores pagos pela Administração, por força de tutela judicial provisória, posteriormente reformada, em homenagem ao princípio jurídico basilar da vedação ao enriquecimento ilícito. Entretanto, tal posicionamento é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mitigado nas hipóteses em que a discussão envolva benefícios previdenciários, como no caso em apreço, tendo em vista o seu caráter de verba alimentar, o que inviabiliza a sua restituição." (REsp 1.255.921/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.8.2011.)

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 151.349/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 29/5/12)

A espécie, contudo, versa acerca de hipótese diversa, em que os valores indevidos foram pagos aos servidores públicos por força de uma decisão judicial concessiva da antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada.

Em tal situação, o entendimento desta Corte é no sentido de ser válido à Administração proceder ao desconto dos valores indevidamente recebidos, a teor do que dispõe o art. 46 da Lei 8.112/90, uma vez que não há falar em boa-fé no recebimento de valores cujo direito é judicialmente contestado.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO DE VANTAGEM PATRIMONIAL PAGA PELO ERÁRIO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA DO LIMITE MÁXIMO DE DESCONTO PREVISTO EM LEI.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento de que é obrigatória a devolução de vantagem patrimonial paga pelo erário público, em face de cumprimento de decisão judicial precária, desde que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa e o limite máximo de desconto previsto em lei, a saber, a décima parte da remuneração, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1.224.995/CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, DJe 18/4/11)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LIMINAR REVOGADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Esta Corte possui jurisprudência no sentido de que é obrigatória a devolução por servidor público de vantagem patrimonial paga pelo erário público, em face de cumprimento de decisão judicial precária, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

.....
III - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, DJe 1º/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PATRIMONIAL. DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA. DEVOLUÇÃO. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. OBRIGATORIEDADE.

1. Não tendo a parte agravante apresentado qualquer argumento capaz de abalar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.116.448/RJ, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, Des. Conv. do TJRJ, Quinta Turma, DJe 12/9/11)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.